

Considerando o que foi representado pelo governo geral daquela colónia;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 7.º do § 1.º do artigo 10.º e nos termos do § 2.º do mesmo artigo e do § 4.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O § 3.º do artigo 8.º do decreto n.º 12:694, de 19 de Novembro de 1926, passa a ter a seguinte redacção:

As oficinas navais e o material naval da colónia de Moçambique são, respectivamente, dirigidas e inspeccionado por um oficial engenheiro construtor naval ou engenheiro maquinista naval, cuja graduação nunca poderá ser superior a capitão-tenente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.*

Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1942.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Caetano*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 32:266**

Sendo conveniente integrar na disciplina corporativa do Grémio dos Proprietários de Fragatas e Batelões do Pôrto de Lisboa as empresas presentemente não abrangidas por êle que se dedicam à rebocagem e transporte de mercadorias no rio Tejo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São obrigatoriamente inscritas no Grémio dos Proprietários de Fragatas e Batelões do Pôrto de Lisboa todas as empresas singulares ou colectivas que exerçam a indústria de rebocagem ou transporte de mercadorias na área navegável do rio Tejo e seus afluen-

tes sujeita à jurisdição da Capitania do pôrto de Lisboa, seja qual for a localidade onde tiverem a sua sede.

§ único. São extensivas às empresas indicadas neste artigo as disposições do decreto n.º 31:354, de 28 de Junho de 1941, na parte aplicável.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1942.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas

2.ª Repartição Técnica

**Portaria n.º 10:197**

Atendendo ao que foi proposto pela Comissão Venatória Regional do Centro, nos termos do n.º 11.º acrescentado ao artigo 55.º do decreto n.º 23:461, de 17 de Janeiro de 1934, pelo decreto n.º 24:441, de 30 de Agosto do mesmo ano, e do decreto-lei n.º 26:091, de 23 de Novembro de 1935: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que seja proibida a caça à perdiz durante o próximo período venatório em toda a área do concelho de Ovar.

Ministério da Economia, 17 de Setembro de 1942.— Pelo Ministro da Economia, *André Francisco Navarro*, Sub-Secretário de Estado da Agricultura.

**Portaria n.º 10:198**

Atendendo ao que foi proposto pela Comissão Venatória Regional do Norte, nos termos do n.º 11.º acrescentado ao artigo 55.º do decreto n.º 23:461, de 17 de Janeiro de 1934, pelo decreto n.º 24:441, de 30 de Agosto do mesmo ano, e do decreto-lei n.º 26:091, de 23 de Novembro de 1935: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que a abertura da caça à perdiz no concelho de Vila Nova da Cerveira seja retardada para o dia 1 de Outubro.

Ministério da Economia, 17 de Setembro de 1942.— Pelo Ministro da Economia, *André Francisco Navarro*, Sub-Secretário de Estado da Agricultura.